



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 28:652, que promulga várias disposições relativas a obras de fomento hidro-agrícola.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 30:650 — Abre um crédito destinado a despesas de conversão da dívida externa.

Decreto-lei n.º 30:651 — Permite que a Caixa Nacional de Crédito preste assistência financeira aos produtores de trigo e de centeio na campanha cerealífera de 1940-1941 para adubos, sementeiras, mondas, ceifas e debulhas, em conformidade com o disposto no decreto-lei n.º 26:895 e com as modificações constantes do presente diploma.

Decreto-lei n.º 30:652 — Permite que o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a pedido dos mutuários e com a concordância dos fiadores, conceda, para liquidação dos empréstimos da Campanha do Trigo de 1939-1940, uma ou mais prorrogações de prazo de ano, até ao máximo de três, fixando em cada prorrogação as condições respectivas.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Usando da faculdade concedida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 550.000\$, destinado a despesas de conversão da dívida externa, devendo a mesma importância ser adicionada à da verba de 200.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 8.º, capítulo 1.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a quantia de 550.000\$ na verba de 15:000.000\$ do n.º 2) do artigo 6.º dos mesmos capítulos e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 30:651

Os empréstimos para a cultura do trigo continuam a ser repartidos em fracções, uma destinada à compra de adubos, sementes e despesas de sementeira, outra às mondas e a última às ceifas e debulhas. O auxílio do crédito torna-se extensivo à cultura do centeio por ter sido também escassíssima a colheita deste cereal e os bónus sobre adubos serão concedidos em relação às quantidades que forem adquiridas até ao fim do ano, não só para o trigo como para todas as outras culturas de sementeira outono-invernal. Este esforço, que não tem precedentes, visa a obter a intensificação das culturas nos terrenos apropriados a cada uma delas, de modo a assegurar pela forma mais rendosa o abastecimento do País.

Os actos a praticar para a concessão dos empréstimos reduzem-se ao preenchimento e assinatura de uma proposta-contrato, a qual, uma vez aceita pela Caixa Nacional de Crédito, torna perfeito o contrato de mútuo.

As propostas incluem uma cláusula de mandato irrevogável em favor dos Grémios da Lavoura ou delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo para o recebimento da primeira fracção, compra e pagamento de adubos e sementes. Desta forma, dá-se execução ao disposto no artigo 6.º do decreto-lei n.º 29:243, de 8 de Dezembro de 1938, e evita-se que os meios postos à disposição dos mutuários sejam aplicados a fim diferente daquele para que foram concedidos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 111, 1.ª série, de 16 de Maio de 1938, pelos Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e da Agricultura, o decreto n.º 28:652, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 45.º, onde se lê: «... pagamento voluntário da taxa de rega e beneficiação, ...», deve ler-se: «... pagamento voluntário da taxa de exploração e conservação, ...».

Em 9 de Agosto de 1940. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:650

Com fundamento nas disposições do artigo 33.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;